



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Valdivino Batista de Souza

Processo: 435949/15

Auto de Infração: 23692/2015

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 23692/2015 no dia 30/09/2015, vez que, foi constatado que o autuado "transportava 50 estéreos de lenha nativa sem documento de controle ambiental obrigatório, utilizando veículo (caminhão) placa GPF-6072".

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no artigo 86, anexo III, código 350, I, 'a', do Decreto de nº. 44.844/08, pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 2.253,11 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), e a apreensão de 50 (cinquenta) estéreo de lenha nativa e um veículo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo 1113, placa GPF-6072.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl.27) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 2270/2016 (fl. 39) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja declarado nulo de pleno direito o auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Estabelece o artigo 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões proferidas da Subsecretária de Fiscalização Ambiental e dos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único



do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

I – Pelo Copam, pelo CERH e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;

Cabe informar que a Lei nº 20.922/2013, que “dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade”, exige que o documento de controle ambiental deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final. Senão vejamos o disposto no artigo 73, e §1º, da referida lei:

Art. 73. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, dependerão de autorização do órgão ambiental competente expedida por meio de documento de controle ambiental.

§ 1º O documento de controle ambiental a que se refere o caput deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: ”

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, restou demonstrado no Auto de Infração, houve a violação do código 350, anexo III, inciso I, alínea ‘a’, do art. 86 do Decreto nº 44.844/2008, e configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:



Decreto 44.844/2008:

Art. 86. *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

Código: 350

Descrição da infração: Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

Classificação: Gravíssima.

Incidência da pena: Pelo ato.

Pena: Multa Simples

Valor da Multa: I – Transportar:

R\$751,27 a R\$2.253,81 por ato, acrescido de:

a) – R\$ 30,05 por st [estéreo] de lenha

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Isso ocorre porque quando se fala a respeito de danos ambientais, muitos fatores podem estar associados ao dano, inclusive em razão de condutas do próprio empreendedor para a consecução de suas atividades, ainda que de forma lícita. Desse modo, assumindo os riscos da sua atividade, na hipótese de ocorrência do dano ambiental é atribuída à responsabilidade administrativa ao empreendimento, independentemente de dolo ou culpa.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o



processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2015.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2015 no valor de R\$ 2.253,11 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Assim sendo, apresenta-se a este Egrégio Conselho Colegiado o processo administrativo, para que aprecie o presente parecer e julgue.

Uberlândia, 07 de março de 2017.


IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental – 1.393.499-7
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TMAP - MASP 1.393.499-7